



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.900477/2014-76
ACÓRDÃO	1001-003.980 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

As estimativas de IRPJ convertem se no próprio tributo após encerramento do período de apuração. Assim, o que se cobrará após o encerramento do exercício não é a estimativa, e sim a próprio IRPJ. Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, a compensação, por meio de declaração de compensação, de débitos de estimativas do ano corrente do crédito de saldo negativo apurado, pode ser executada pela PGFN, razão pela qual o crédito formado no período pode ser reconhecido se esta for a única pendência apresentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 no montante de R\$ 1265.052,67, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-83.210, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 08316.31107.110711.1.2.02-2084 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2010 no valor de R\$ 109.477.762,02.

A DRF de Osasco- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 100654133 de e-fls. 120/134, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 109.477.762,02 Valor na DIPJ: R\$ 109.477.762,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 110.915.784,82

IRPJ devido: R\$ 1.438.022,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 104.429.786,55

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser

restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.103.013,03	3.620.602,50	5.316.544,92

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que transmitiu à Receita Federal o PER/DCOMP nº 08316.31107.110711.1.2.02-2084, por meio do qual apresentou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2010, no valor de R\$109.477.762,02, tendo sido apresentado posteriormente DCOMPs incidentais ao pedido.

Noticiou que a autoridade administrativa deixou de reconhecer integralmente o saldo negativo declarado pela Impugnante, conseqüentemente deixou de homologar integralmente as compensações declaradas.

Pontuou que o não reconhecimento integral do crédito da empresa relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano base de 2010 decorreu exclusivamente do fato de, segundo o despacho decisório, não terem sido homologadas as compensações das estimativas dos meses de abril a outubro daquele ano-calendário, exceção feita ao mês de junho, compensações estas objeto das DCOMPs nos 41872.62822.310510.1.3.03-2502, 23679.09486.290610.1.3.03-8447, 10171.20624.270810.1.3.02-0294, 38304.55682.290910.1.3.02-4510, 11771.86811.251010.1.3.02-0074 e 01175.07037.301110.1.3.02-9813, ou seja, entendeu o r. despacho decisório que não tendo sido homologadas as compensações relativas às referidas estimativas de 2010, o que consiste em premissa equivocada já que na realidade parte das mencionadas compensações já havia sido homologadas, o saldo negativo apurado ao final daquele ano-base, objeto de compensação neste feito, não pode ser reconhecido em sua integralidade.

Destacou que a d. Autoridade Administrativa não percebeu que as compensações de estimativas relativas aos meses de julho a outubro de 2010 foram integralmente homologadas no Processo Administrativo nº 10882.900925/2013-51.

Asseverou que por outro lado, as compensações de estimativa relativas aos meses de abril e maio de 2010 já são objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 10882.907267/2012-47, em cujos autos ainda se encontra pendente de julgamento o recurso voluntário apresentado pela empresa.

Aduziu que com a homologação das compensações objeto dos Processos Administrativos n°s 10882.900925/2013-51 e 10882.907267/2012-47, restará convalidado integralmente o saldo negativo questionado nos presentes autos, de forma que a sua desconsideração, em qualquer hipótese, implica cobrança em duplicidade.

Frisou que as Soluções de Consulta COSIT possuem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Ponderou que o fato de as compensações das estimativas não terem sido homologadas em outro processo não pode produzir qualquer reflexo no saldo negativo indicado no processo, sob pena de cobrança em duplicidade e ofensa à Solução de Consulta Interna COSIT N° 18/2006.

Salientou que a não homologação das estimativas compensadas jamais poderia ser invocada para negar o saldo negativo indicado nos presentes autos, porque o efeito da não homologação daquelas compensações é a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa, o que inclusive já está sendo feito relativamente aos meses de abril e maio no Processo Administrativo n° 10882.907267/2012-47.

Defendeu que não pode jamais pretender a autoridade administrativa, simultaneamente exigir em outro processo administrativo o pagamento das estimativas cujas compensações não foram homologadas, acrescidas de multa e juros de mora, e negar nos presentes autos o saldo negativo que resulta justamente daquelas antecipações, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

Requeru ao menos o SOBRESTAMENTO do presente processo até que seja definitivamente julgado o Processo Administrativo n° 10882.907267/2012-47 face à ocorrência da PREJUDICIALIDADE, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Pugnou que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório, bem como que seja reconhecido o direito da empresa à restituição do saldo negativo adicional correspondente aos valores demonstrados, suficiente a fazer face à totalidade das compensações declaradas, que devem ser homologadas.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-83.210/DRJ/RJO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 140/158).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 163/189).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2010 no valor de R\$ 1.265.052,67 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2010. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções e estimativas não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 140/158):

“(…)

DO VALOR RECONHECIDO

Como já tinha sido reconhecido no Despacho Decisório um saldo negativo de IRPJ de R\$ 104.429.786,55, cabe reconhecer neste voto a diferença entre o saldo negativo apurado no valor de R\$ 108.212.709,35 e o já concedido, no valor de R\$ 104.429.786,55, que perfaz a R\$ 3.782.922,80.

Por fim, cabe informar que a jurisprudência do CARF não vincula as DRJ.

Face o exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.782.922,80 e homologar as compensações / efetuar a restituição até o limite do crédito reconhecido.

(...)”.

A Recorrente alegou que “demonstrou em sua manifestação de inconformidade que a homologação das compensações ou o pagamento das estimativas de IRPJ das competências de abril e maio de 2010, que são objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 10882.907267/2012-47 convalidaria em definitivo o saldo negativo de IRPJ do ano- calendário de 2010 o qual utilizado como crédito para as compensações nos presentes autos”.

Destacou que “o fato daquela compensação ainda não ter sido homologada não poderia produzir qualquer reflexo no saldo negativo indicado no presente caso, sob pena de cobrança em duplicidade”

Defendeu que “o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, como visto, concluir em sentido diametralmente oposto ao afirmado pela r. decisão recorrida, reconhecendo ser plenamente possível a exigência dos valores decorrentes de compensações não homologadas utilizadas para a extinção dos débitos das estimativas que foram efetivamente consolidadas no ajuste anual do ano-base”.

Sustentou que “o fato de as compensações não terem sido homologadas em outro processo não pode produzir qualquer reflexo no saldo negativo indicado no presente caso, sob pena de ofensa à mencionada Solução de Consulta”.

Pois bem.

O crédito de saldo negativo composto por estimativas compensadas nestes autos é e dependente do crédito que está sendo analisado no processo 10882.907267/2012-47.

Como mencionado pela Recorrente, na verificação do saldo negativo de IRPJ apurado, a RFB desconsiderou a parte do crédito oriundo de estimativas de IRPJ que foi objeto de compensação com saldo negativo não homologada no processo 10882.907267/2012-47.

No entanto, não é defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT nº 88/2014 e Parecer Normativo COSIT 02/2018.

Assim, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que implicaria em dupla cobrança das estimativas, consoante se explica a seguir.

Conforme disposto no §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, o PER/DCOMP constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança dos débitos objeto de compensações não homologadas, como determina o §8º do mesmo dispositivo, in verbis:

“Lei 9.430/96 Art. 74

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.”

Neste tocante, importante destacar que os débitos declarados por meio de DCOMP serão executados com base em tais declarações, nos moldes do art. 74, §§ 7º e 8º.

Elucida o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, que as estimativas que compuseram o Saldo Negativo serão cobradas caso tenham sido objeto de Dcomps não homologadas.

Senão vejamos, o trecho que nos interessa:

“24. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.”.

Desta feita, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do Saldo Negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomp não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o Saldo Negativo.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE CSLL COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança." Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

(Acórdão nº 1402004.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão: 12/02/2020)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

(Acórdão nº 1401-002.877 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão: 16/08/2018)".

Assim, com base no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, e na jurisprudência do E. CARF, percebe-se que, mesmo que sobrevenha eventual decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas, a PGFN e o CARF possuem entendimento no sentido de cobrar as estimativas por procedimento próprio que não influencia no cômputo do Saldo Negativo.

Torna-se ainda oportuno, a transcrição da Súmula do CARF nº. 177, de aplicação vinculante a todos os membros do conselho, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Outrossim, admitir a subtração do Saldo Negativo das estimativas quitadas através de Dcomps não homologadas, conforme pretende o acórdão ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de receber o Saldo Negativo de IRPJ e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 no montante de R\$ 1.265.052,67, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator